



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501138-05.2023.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante PAULO HENRIQUE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501138-05.2023.8.26.0621

Juízo de Origem: Foro Judicial da Comarca de Lorena

Apelante: Paulo Henrique da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3499

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO FURTO DE USO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu por furto simples (art. 155, caput, do Código Penal) às penas de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 15 dias-multa, fixados no mínimo legal. O réu interpôs recurso buscando a absolvição com fundamento no furto de uso, a redução das penas e a alteração do regime prisional, sustentando a exclusão da reincidência indevidamente reconhecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a conduta do réu configura furto de uso; (ii) verificar a adequação da dosimetria das penas, especialmente quanto ao reconhecimento da reincidência e ao regime prisional; e (iii) avaliar a possibilidade de substituição

da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O furto de uso exige a devolução rápida e integral do bem antes que a vítima perceba a subtração, além do fim exclusivo de uso, requisitos não atendidos no caso concreto. A tese defensiva não se sustenta, pois a vítima percebeu a subtração, mobilizou terceiros para localizar o bem e este só foi recuperado após a interceptação do veículo em via pública. O depoimento de policiais militares, corroborado pela confissão do réu, constitui prova suficiente para a condenação, inexistindo dúvidas quanto à materialidade e autoria do delito. A reincidência foi indevidamente reconhecida com base em processo no qual o réu foi absolvido, impondo-se sua exclusão e consequente revisão das penas. Com a exclusão da reincidência, a pena privativa de liberdade deve ser reduzida e fixada em 1 ano e 9 meses de reclusão, além de 17 dias-multa, mantida a unidade mínima. Embora a pena privativa de liberdade tenha sido corretamente aplicada em regime semiaberto, os maus antecedentes do réu não impedem a substituição por penas restritivas de direitos. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir as penas do réu para 1 ano e 3 meses de reclusão, e 12 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: O furto de uso exige a devolução rápida do bem antes que a vítima perceba a subtração, além do fim exclusivo de uso, requisitos não satisfeitos quando o bem é recuperado apenas após intervenção de terceiros. O depoimento dos policiais militares,

aliado à confissão do réu, constitui prova idônea para a condenação por furto. A reincidência deve ser afastada quando reconhecida com base em processo no qual o réu foi absolvido. A pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritivas de direitos, ainda que o réu possua maus antecedentes, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, *caput*; 28, II; 33, §3º; 44; 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula Vinculante nº 56.

Trata-se de apelação interposta por **Paulo Henrique da Silva** contra a r. sentença que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, às penas 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, mediante diária mínima (fls. 197/201).

Foi deferido o direito de recorrer em liberdade.

Irresigna-se a defesa. Prateando o reconhecimento do furto de uso, busca a absolvição do acusado. De modo subsidiário, persegue o afastamento das circunstâncias judiciais que motivaram a fixação das penas acima do mínimo legal e a exclusão da reincidência, reconhecida erroneamente a partir de processo no qual o réu foi absolvido. Persegue, por consequência, a fixação de regime prisional mais brando, considerando, também, a detração (fls. 230/238).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 242/245).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 254/265).

Eis a síntese do quanto importa.

Dos fatos

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal.

Os fatos assim foram descritos na inicial acusatória:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 06 de novembro de 2023, por volta das 07h16, na Av. Dr. Peixoto de Castro, nº. 1.336, via pública, Vila Zélia, nesta cidade e comarca de Lorena/SP, PAULO HENRIQUE DA SILVA, qualificado a fls. 15, subtraiu, para si, um micro-ônibus I/M.Benz 311 Ribeiro Mo18, placa EYJ9H33-Lorena/SP, ano/fabricação 2011/2012, pertencente a Washington Luís Martineli Souza, conforme boletim de ocorrência às fls. 02/05 e auto de exibição e entrega às fls. 09.

Segundo apurado, a vítima é proprietária da empresa de transportes Coopervale Transportes.

Nas circunstâncias de tempo e de local acima mencionadas, durante a troca de motorista do veículo, o microônibus I/M.Benz, permaneceu estacionado em via pública com a porta aberta e com a chave na ignição.

Na ocasião, o denunciado, que caminhava pelo local,

ao se deparar com a porta aberta e com a chave na ignição, subtraiu o veículo.

Na sequência, a vítima, ao perceber a subtração do microônibus, passou a procurar pelo veículo e compartilhou o fato em grupos de motoristas, ocasião em que lhe foi informado de que o veículo havia sido visto na cidade de Guaratinguetá/SP e, posteriormente, trafegou pelo bairro da Vila Brito, na cidade de Lorena.

Ato contínuo, ao acessar a Av. Dr Peixoto de Castro, na altura do nº. 1.336, o microônibus conduzido pelo denunciado foi interceptado por um ônibus conduzido por um motorista da empresa da vítima.

A Polícia Militar foi acionada e o denunciado conduzido à Delegacia de Polícia para o registro da ocorrência.

Durante o percurso percorrido na tentativa de localizar o veículo, a vítima recebeu ligações telefônicas e mensagens via aplicativo whatsapp do nº. (11) 97236-9879, exigindo a quantia de R\$ 5.000,00 para a devolução do micro-ônibus" (fls. 74/76).

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi acolhida e considerada procedente.

Das provas produzidas e sua valoração

O réu foi preso em flagrante delito (fls. 01/18).

A subtração do micro-ônibus, sua localização e apreensão foram registrados no boletim de ocorrência de fls. 02/05, auto de exibição,

apreensão e entrega de fls. 09 e auto de avaliação de fls. 63.

Igualmente, produziu-se prova oral (em juízo).

A vítima e a testemunha responsável pela detenção do acusado não compareceram em juízo para prestar declarações.

O policial militar Vanderley Gomes Ramos narrou terem recebido chamado, via COPOM, para atender à ocorrência de furto de um micro-ônibus. No local, conversaram com a vítima, quem lhe informou ser proprietário de uma transportadora. No momento da troca de motoristas, a chave do veículo foi deixada na ignição. O réu entrou no veículo e saiu. Conduzindo-o. A vítima saiu à procura do veículo e encontrou-o. O réu disse ao policial ter praticado o delito por ser dependente químico.

O seu colega de farda, Christian Gonçalves Dias da Silva, declarou no mesmo sentido, isto é, ter a vítima noticiado o furto de seu micro-ônibus à Polícia Militar e, minutos depois, ter retornado a ligação, informando haver encontrado seu veículo e detido o furtador. Dirigiram-se até o local e ali constataram a presença da vítima e seus funcionários, bem como do acusado, detido. Ao ser indagado, o réu informou ser usuário de droga e ter praticado o delito sob efeito de entorpecente.

O **apelante**, em solo policial, alegou que, na manhã dos fatos, passava por uma rua na Cidade Industrial, quando viu um micro-ônibus com a porta aberta e percebeu que a chave estava na ignição.

Teve vontade de dirigir o veículo e então ingressou no micro-ônibus, deu partida e ficou dando voltas pelas ruas da cidade. Informou que sua intenção não era a de subtrair o veículo ou vendê-lo, pois, após dar "voltas" com o micro-ônibus, o abandonaria em qualquer lugar. Informou não ser habilitado, mas ser capaz de dirigir qualquer tipo de veículo. Contou ter sido abordado na Avenida Doutor Peixoto de Castro, onde foi fechado por um ônibus. Foi preso após a chegada da polícia. Esclareceu ser usuário de crack e estar há dois dias consumindo droga, sem dormir. Declarou-se arrependido. (fl. 15).

Sob o crivo do contraditório, manteve a narrativa. Disse ser usuário de drogas. No dia dos fatos teve uma recaída, fez uso de crack e bebida alcoólica. Estava sob o efeito de entorpecentes. Recorda-se, somente, de ter visto o veículo parado, com as portas abertas, a chave na ignição, estacionado na avenida. Ingressou no veículo, deu partida e saiu conduzindo-o. Queria apenas dirigir o veículo. Não teve a intenção de subtraí-lo. Quando recobrou a consciência, não se recordava de onde havia levado o ônibus, para devolvê-lo. Estava transitando com o auto, tentando se recordar onde havia encontrado o veículo para devolvê-lo.

Esses são os subsídios que decorrem da prova oral produzida ao longo da marcha procedimental.

O conjunto probatório é robusto.

Suficiente para autorizar a condenação.

A vítima teve o micro-ônibus de sua transportadora subtraído.

Com ajuda de outros motoristas da empresa, localizaram o veículo subtraído trafegando em via pública.

O réu estava na direção do auto.

Ele foi interceptado, abordado e, com a chegada dos policiais, foi preso em flagrante delito.

O acusado alegou ter tomado o veículo em estado de inconsciência, decorrente do consumo de drogas.

Disse que seu intuito era, tão-somente, dirigir o veículo pelas ruas da cidade. Nada mais que isso.

A dinâmica dos fatos decorre do relato dos policiais militares.

É a versão do próprio acusado.

A defesa se apegua à tese de atipicidade da conduta.

Sustenta a falta do *animus furandi*.

Aduz que o acusado tinha o intuito de usar o bem e depois devolvê-lo.

Sustenta, que não pretendia furtá-lo.

O furto de uso é uma espécie doutrinária de rara incidência prática, que se aperfeiçoa mediante os seguintes requisitos:

“De modo geral se exigem, para reconhecer o crime de furto de uso, os seguintes requisitos: a) devolução

rápida, quase imediata, da coisa alheia; b) restituição integral e sem dano do objeto subtraído; c) devolução antes que a vítima constate a subtração; d) elemento subjetivo especial: fim exclusivo de uso" (Tratado de Direito Penal, Parte Especial 3, Cezar Roberto Bitencourt, 4ª Edição, Editora Saraiva, 2008, p. 53).

Os parâmetros indicados para o acolhimento da tese defensiva não se fazem presentes. O repertório das provas trazidas ao processo não confirma o uso de bem alheio.

A devolução não foi imediata.

Tampouco se deu antes que a vítima notasse a subtração.

Pelo contrário!

A vítima teve de acionar seus funcionários para a localização do veículo furtado. O micro-ônibus, quando encontrado, teve sua trajetória interceptada. Só assim o veículo foi recuperado.

Nenhum elemento probatório corrobora a intenção do réu em restituir o auto à vítima.

O bem estava em poder do acusado e possui valor comercial, razão pela qual cabia à defesa apresentar provas do dolo de usar o bem, o que não ocorreu na espécie.

Enfim, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos da imputação, confirmando, também a qualificação jurídica que lhe foi atribuída.

Não restou configurado o furto de uso.

No mais, a embriaguez do acusado [provocada por substância entorpecente] é voluntária e não afasta sua culpabilidade penal [artigo 28, II do Código Penal].

E neste contexto, era mesmo inarredável o provimento condenatório.

Passo a analisar as penas indicadas para censurar o recorrente.

Da individualização das penas

As basilares foram fixadas $\frac{1}{2}$ acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, mercê dos maus antecedentes do acusado e de sua culpabilidade reprovável.

A discricionariedade do magistrado não merece censura.

Com efeito, os maus antecedentes estão bem fundamentados na condenação criminal anterior por tráfico [autos nº 1500736-60.2019.8.26.0621, com trânsito em julgado em 07 de outubro de 2022 (fls. 97)].

Por outro lado, o valor do bem (avaliado em R\$ 105.000,00) e a audácia do réu em conduzi-lo sem dispor de qualquer expertise certificada, sem a devida habilitação, também são particularidades que merecem censura, pois acentuam a culpabilidade do agente e o desvio de sua personalidade.

As três circunstâncias judiciais justificam elevação em $\frac{3}{6}$ ou $\frac{1}{2}$, tal

como aplicado.

Na etapa seguinte, a confissão foi integralmente compensada com a reincidência.

Para tanto, o magistrado de piso destacou o processo nº 1500869-05.2019.8.26.621. A seu respeito, a defesa aponta ilegalidade no fundamento, pois em tal processo o réu teria sido absolvido.

E, de fato, o réu foi absolvido em referido processo criminal.

Ademais, a folha de antecedentes não registra outra condenação criminal apta para a caracterização da reincidência (fls. 97/100), sobretudo porque o acusado possui homônimos, tal como restou comprovado nos autos (fls. 173/174).

As penas merecem correção, portanto, para que incida a atenuante e assim se reduza de 1/6 as sanções, as quais resultam no *quantum* de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Na última fase da dosimetria penal, não existem causas especiais de aumento ou diminuição, cristalizando as reprimendas.

O regime inicial de cumprimento da pena é o último inconformismo apresentado pela parte, com amparo na exclusão da reincidência.

Invoca a defesa como reforço para a alteração de regime a necessidade de se considerar a detração penal, e desde já descontado o tempo em que o apelante esteve preso provisoriamente.

Entretanto, a detração é matéria que importa ao juízo das execuções criminais, em consonância com os ditames da Lei de Execução Penal, devendo por ele ser avaliada e melhor considerada

para habilitar o acusado ou não o acusado a regime e outras situações que possam até lhe ser mais favoráveis.

De toda sorte, o regime inicial semiaberto foi escorreitamente fixado com amparo nos maus antecedentes do acusado, tal como autoriza o artigo 33, §3º e artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal.

Repiso: mesmo com a exclusão da reincidência, os maus antecedentes justificam a imposição de regime mais severo.

Mas nem por isso se desconsidera que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça por agente confesso. Daí que por entender ser a reprimenda alternativa suficiente para bem reprovar o comportamento do apelante, substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, consubstanciadas por prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, vigente à época dos fatos, além de prestação de serviços à comunidade, por igual prazo da pena de prisão, em local a ser indicado pelo juízo da execução criminal.

Por derradeiro, no que toca à multa, o douto magistrado implementou-a no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

E mais benevolente não poderia sê-lo.

Do voto

Diante do exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento** para reduzir as penas de Paulo Henrique da Silva [RG:

45.800.0975], a 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, unidade no mínimo legal, **deferida a substituição por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade**, mantendo — no mais — a bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Permanecerá inalterado o *status libertatis* do acusado.

O réu recebeu a liberdade provisória na sentença, ausente fundamento que imponha sua prisão cautelar de imediato.

Após o trânsito e julgado, determino a expedição de guia de execução em nome do réu, anotando-se o regime de pena fixado e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

Nunca é demais assinalar que, transitada em julgado uma condenação ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto/aberto, deverá o réu ser sempre intimado para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator